

## REUNIÃO DO CG DA ICP-BRASIL

Voto nº 03, de 03 de dezembro de 2019

Delibera sobre a emissão de um novo certificado utilizando procedimento de confirmação de cadastro já realizado

A **CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO – CAMARA-E.NET**, por seu representante designado na forma da MP nº 2.200-2/2001 e do parágrafo 5º do art. 24 do Regimento interno, alterado pela Resolução nº 151/2019, quanto a pauta em questão, manifesta-se:

**CONSIDERANDO** que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a ICP-Brasil, criou o Comitê Gestor, a AC RAIZ, as Autoridades Certificadoras e Autoridades de Registro, dispondo sobre suas competências;

**CONSIDERANDO** que a MP determina que Autoridades Certificadoras procedam a emissão de certificados digitais mediante identificação e cadastro dos requerentes, na presença destes, realizada pelas Autoridades de Registro credenciadas (art. 7º, MP 2.200-2/2001);

**CONSIDERANDO** que as Autoridades de Registro, no momento da identificação e cadastro presencial, garantem que o par de chaves criptográficas seja gerado pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento, tal como determina o parágrafo único do artigo 6º da MP nº 2.200-2/2001;

**CONSIDERANDO** que a identificação presencial para fins de emissão de certificado digital é formalidade obrigatória para a emissão dos certificados digitais na ICP-Brasil, como requisito necessário para a segurança do processo de emissão e de estabelecimento de responsabilidades;

**CONSIDERANDO** que o Código Civil Brasileiro dispõe em seu inciso V do artigo 166 que os atos são nulos quando “*for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade*”;

**CONSIDERANDO** que a mesma MP dispõe que “*as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários*”;

**CONSIDERANDO** que no momento da validação presencial o titular do certificado digital formaliza termo de titularidade e de responsabilidade,

passando a ser responsável pelo uso e efeitos relacionados ao certificado emitido, para que possa surtir os efeitos jurídicos previstos na Medida Provisória;

**CONSIDERANDO** que a presente pauta visa possibilitar a emissão de certificados digitais sem a presença física dos requerentes de certificados digitais;

**CONSIDERANDO** que é dever da CAMARA-E.NET, por seu membro representante, ao identificar flagrante ilegalidade e riscos à Infraestrutura relacionados à aprovação desta pauta, compartilhar com os demais membros do Colegiado os motivos de sua convicção;

**CONSIDERANDO** que a pauta encaminhada para análise dos membros do Comitê Gestor foi proposta pela Autoridade Certificadora Raiz, acompanhada de análise da Procuradoria Federal Especializada;

**CONSIDERANDO** que nas fundamentações da r. Procuradoria, há a confirmação de que a Medida Provisória exige a solenidade da presença dos titulares de certificados digitais, tal como se observa no item 18 do parecer nº 00397/2019/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU;

**CONSIDERANDO** que o parecer da Procuradoria avalia formas de que a presente pauta, que contraria dispositivo expresso da MP, possa ser apreciada e aprovada pelo Colegiado;

**CONSIDERANDO**, neste sentido, que no item 19 de sua exposição, a Procuradoria afirma que a identificação presencial é "*requisito adicional de segurança ao processo*" e que é necessário "*compatibilizar as normas*" com o parágrafo 1º do artigo 10 da MP;

**CONSIDERANDO** que, a contrário da afirmação da Procuradoria, a MP expressamente determina que a identificação presencial é requisito obrigatório para o processo de emissão e que, neste sentido, se existe algum requisito adicional de segurança previsto, na verdade, seria o cadastramento e confirmação biométricos, previstos e estabelecidos nas normas infralegais (Res. CG nº 114/2016 e outros atos normativos);

**CONSIDERANDO**, portanto, que não é possível afirmar que o texto legal estabelece a identificação presencial como requisito adicional de segurança, e sim como requisito condicional para a requisição dos certificados, com fundamento no artigo 7º e no parágrafo único do artigo 6º da MP nº 2.00-2/2001, sendo certa a impossibilidade de sua supressão ou utilização apenas dos cadastros biométricos já realizados;

**CONSIDERANDO**, novamente, que o artigo 166 do Código Civil brasileiro determina que os atos que não observem solenidade determinada em lei são nulos de pleno direito; sendo os certificados emitidos sob estas condições passíveis de nulidade e que tal efeito recairá sobre todos os atos e transações assinadas digitalmente, gerando grande insegurança jurídica aos usuários de certificação digital e à confiabilidade da infraestrutura nacional;

**CONSIDERANDO** que, a Procuradoria sustenta a regularidade da proposta com base na assinatura da requisição de certificados digitais e/ ou na existência de cadastro biométrico, de forma avessa ao que determina a lei regente da ICP-Brasil, expondo de forma mais detalhada nos itens 20 a 31 do Parecer;

**CONSIDERANDO** que o texto pretende suportar as emissões de certificados digitais remotamente, seja mediante requisições assinadas por certificados válidos, cadastros biométricos ou confirmações mediante videoconferência, ferindo, em qualquer caso, a MP nº 2.200-2/2001, mas condicionando sua eficácia à ato normativo a ser editado pela Autoridade Certificadora Raiz;

**CONSIDERANDO** que a edição de atos normativos é indelegável nos termos da Lei nº 9.784/1999, e que a aprovação da pauta com a delegação desta competência, além das violações já percorridas, ainda violará a referida Lei;

**CONSIDERANDO**, ainda, que somente é possível assegurar que os certificados DIGITAIS ICP-Brasil tenham os atributos mencionados no parágrafo 1º do artigo 10 da MP nº 2.200-2/2001 se cumpridas todas as solenidades previstas no ato legal, dentre eles a identificação presencial que autoriza a requisição de emissão de certificado digital;

**CONSIDERANDO**, que não é competência do Comitê Gestor extrapolar suas atribuições normativas, devendo limitar seus atos à observância da Medida Provisória nº 2;200-2/2001 e resguardar quaisquer inovações ou interpretações extensivas ao Congresso Nacional;

**CONSIDERANDO**, inclusive, assim como outros documentos oficiais, tal como o passaporte, a mera solicitação de renovação de passaporte com o passaporte válido não desobriga o solicitante de comparecer a uma unidade da polícia federal como condição necessária para a segurança do procedimento. Igualmente, a mera existência da coleta biométrica nas bases do DENATRAN também não autoriza a renovação automática das habilitações aos condutores, dada a necessidade de aferir a capacidade de direção dos motoristas, entre tanto outros exemplos que exigem a identificação presencial para a regularidade e segurança dos atos;

**CONSIDERANDO**, ainda exemplificando, que a mera existência de cadastro biométrico não exime o dever de comparecimento dos eleitores nas eleições, tal como determina a Constituição Federal e Leis específicas tampouco autoriza o voto remoto, ainda que exista cadastro biométrico prévio, posto que a confirmação biométrica no ato do voto ter por objetivo aumentar a segurança do processo eleitoral, minimizando a ocorrência de fraudes e de pessoas votando indevidamente no lugar de outras ou de forma consentida, mesmo que seja vedada;

**CONSIDERANDO** que a identificação presencial para emissão dos certificados digitais da ICP-Brasil tem a mesma finalidade do processo eleitoral,

sendo a coleta biométrica um requisito adicional de segurança, mas que não supre a identificação presencial dos requerentes de certificados digitais;

**CONSIDERANDO**, também, no caso dos certificados digitais, que os seus efeitos no mundo jurídico são imensuráveis e que a identificação presencial, além de requisito obrigatório para a segurança da geração do par de chaves e sua inequívoca correlação ao requerente, também visa mitigar fraudes e vícios de consentimento, contrariamente ao que sustenta a Procuradoria nos itens 22, 23 e 24 do Parecer;

**CONSIDERANDO** que a Douta Procuradoria afirma que a norma proposta não viola a lei de regência da ICP-Brasil, posto inexistir vedação para tal possibilidade. No entanto, em sendo norma de direito público, sua interpretação deve ser restritiva e obedecer ao princípio da legalidade, de modo que é expressa a condição *sine qua non* de identificação presencial para emissão dos certificados digitais.

**CONSIDERANDO**, que os itens 23 a 31 guardam fundamentação nos itens anteriores e que contrariam as disposições legais;

**CONSIDERANDO** que os dados biométricos são únicos, mas não são secretos;

**CONSIDERANDO** que as normas vigentes determinam que o agente de registro proceda a identificação presencial, mediante confirmação de documentos de identificação das pessoas jurídicas e físicas requerentes e com a coleta ou confirmação biométrica, estando "*atento para evitar qualquer uso de simulações de impressões digitais por supostos fraudadores, como dedo de silicone, ou qualquer outro processo que simule uma impressão digital*" (DOC ICP 05.03, item 2.2.1, 'd', v. 1.8);

**CONSIDERANDO** que o DOC mencionado acima foi fruto de atos editados pela Autoridade Certificadora Raiz, reconhecendo a possibilidade de que a coleta e a autenticação biométricas possam ser objeto de fraude, ressaltando a importância da identificação presencial por Agente de Registro;

**CONSIDERANDO** que, ainda que regulamentadas as regras para confirmações por videoconferência e, ainda que todas as emissões ocorressem desta maneira, a segurança e a credibilidade dos certificados digitais passariam a ser contestados, justamente pela fragilidade do processo atrelada a confirmação biométrica remota (sem a identificação presencial realizada por agente de registro de Autoridade de Registro credenciada);

**CONSIDERANDO** que o Comitê Gestor possui membros da Administração Pública e da sociedade civil que sofrerão com os efeitos dos certificados digitais emitidos em violação da MP e com flagrante fragilização do processo de identificação;

Ante o exposto, apresenta voto no seguinte sentido:

- A) Favorável à sua retirada de pauta, inclusive para que sejam avaliadas outras formas de promover simplificação ao processo de emissão sem violar a lei regente da ICP-Brasil; ou
- B) Pela REJEIÇÃO da proposta na forma encaminhada por flagrante ilegalidade.

Na oportunidade, solicita a leitura do presente voto e sua inclusão integral na ata da presente reunião do Comitê Gestor da ICP-Brasil.

**UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES**  
**Titular**  
**CAMARA-E.NET**